



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO N.º : 4860-7/2013 (DIGITAL)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
DESCRIÇÃO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA N.º 337/2007
SECUNDÁRIO : IVANILDO CORDEIRO BEZERRA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. Contextualização:

Trata-se de análise técnica da defesa em Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, referente ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 337/2007/SEC, encaminhada ao TCE/MT em 18/02/2013, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT).

Através de relatório técnico desenvolvido por esta Subsecretaria, sugeriu-se que o Sr. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA fosse notificado, na forma regimental, para: a) apresentar a este Tribunal a prestação de contas dos recursos recebidos por força do contrato acima especificado; ou b) efetuar o recolhimento aos cofres estaduais do valor auferido, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, e encaminhar o comprovante a este Tribunal, sob pena de suas contas serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno do TCE/MT.

Provocado por notificação expedida via postal (docs. digitais n.º 109052/2013, n.º 117032/2013 e n.º 132843/2013), a qual fora reiterada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT (docs. digitais n.º 133941/2013 e 159905/2013), o particular quedou-se inerte, razão pela qual o Conselheiro Relator, em julgamento singular, decretou-lhe a revelia (doc. digital n.º 209161/2013).

Na sequência, tendo em vista que duas gestões estariam envolvidas nas concessões de recursos para projetos culturais dos quais o ora Secundário fora um dos beneficiados, esta Secretaria de Controle Externo sugeriu a notificação dos ex-Secretários de Estado de Cultura de Mato Grosso, Sr. João Carlos Vicente Ferreira e Sr. Paulo Pitaluga

Casa Barão de São José - 1ª Sede
1953

Edifício Marçal Ramos - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

Costa e Silva, este porque foi o subscritor da primeira notificação extrajudicial encaminhada ao proponente no desiderato de fixar-lhe prazo para apresentação da prestação de contas, e aquele porque foi o ordenador da despesa cuja prestação de contas até hoje não restou apresentada.

Enquanto ordenador da despesa, o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, foi instado a se manifestar sobre a inobservância das responsabilidades da Concedente previstas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato em análise, *verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

2.1 - DA CONCEDENTE:

2.1.1 - [...];

2.1.2 - [...];

2.1.3 - *Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado;*

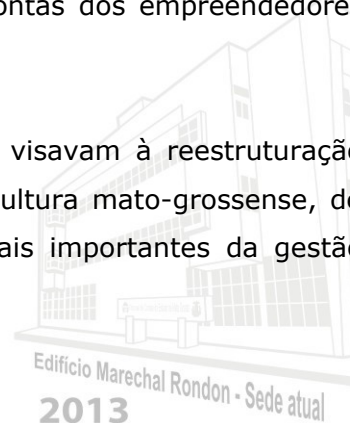
2.1.4 - [...].

2.1.5 - *Dar recibo do produto final do projeto junto ao Conselho Estadual de Cultura no ato de entrega da prestação de contas.*

2.1.6 - *Receber e analisar a prestação de contas final do **CONTRATANTE** indicando os resultados e sua repercussão sociocultural e encaminhá-la ao CEC/MT;"*

Todavia, trouxe aos autos nenhum documento ou fato novo, limitando-se a tecer considerações sobre as dificuldades que enfrentara no início da sua gestão em decorrência da desproporção entre o número de servidores e o de processos pendentes de apreciação, e sobre as atitudes que tomara na tentativa de minimizar os problemas de ineficiência no acompanhamento e análise das prestações de contas dos empreendedores culturais.

Acrescentou ter optado por privilegiar ações que visavam à reestruturação dos espaços culturais existentes no Estado e à divulgação da Cultura mato-grossense, de modo a tornar a Secretaria de Estado de Cultura uma das mais importantes da gestão estadual.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

Em arremate, alegou que a responsabilidade pela execução dos projetos é do empreendedor e sugeriu uma corresponsabilidade deste com os conselheiros do Conselho Estadual de Cultura pela inadimplência ora verificada.

Já o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, citado para manifestar-se acerca das providências referentes às responsabilidades da Concedente previstas no Contrato de Fomento à Cultura n.º 337/2007/SEC, esclareceu que o processo em exame já estava com a prestação de contas vencida ao tempo da sua posse como Secretário, razão pela qual tomou as providências de instaurar a Tomada de Contas e notificar o particular para apresentar a prestação de contas, e ainda propôs uma alteração na legislação que cuida do Fundo Estadual de Cultura para que, a par do agente cultural, fosse criada a figura do evento inadimplente, no intuito de que tanto os proponentes inadimplentes quanto os eventos, não obtivessem novos financiamentos antes de quitar os anteriores.

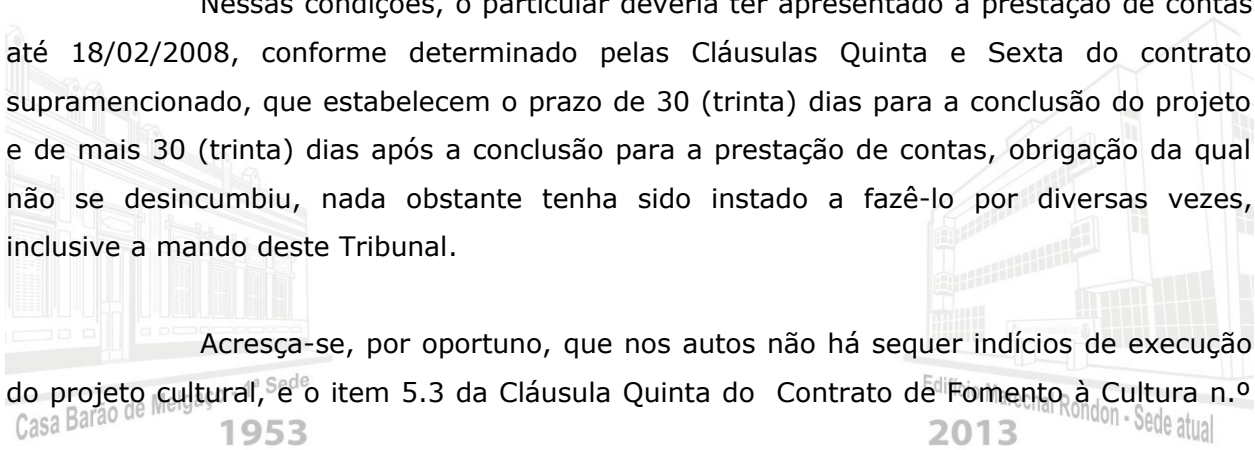
É a súmula do essencial. Passa-se a expor e opinar.

2. Da ausência da prestação de contas:

Verte dos autos que o particular firmou com o Fundo Estadual de Fomento à Cultura um contrato de execução de projeto cultural e os recursos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram-lhe repassados em 20/12/2007, conforme Ordem Bancária n.º 23602.0001.07.02686-3 (pág. 10 do doc. digital n.º 24233/2013), ficando como prazo final para execução do projeto a data de 19/01/2008.

Nessas condições, o particular deveria ter apresentado a prestação de contas até 18/02/2008, conforme determinado pelas Cláusulas Quinta e Sexta do contrato supramencionado, que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do projeto e de mais 30 (trinta) dias após a conclusão para a prestação de contas, obrigação da qual não se desincumbiu, nada obstante tenha sido instado a fazê-lo por diversas vezes, inclusive a mando deste Tribunal.

Acresça-se, por oportuno, que nos autos não há sequer indícios de execução do projeto cultural, e o item 5.3 da Cláusula Quinta do Contrato de Fomento à Cultura n.º





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

337/2007/SEC é explícito ao dispor que “a não apresentação da prestação de contas, no prazo convencionado, acarretará o lançamento automático do CONTRATANTE como inadimplente”, pelo que outra solução não resta a não ser o reconhecimento da irregularidade na execução e na prestação de contas da avença em comento.

Via de consequência, a conclusão desta Subsecretaria é pelo **julgamento irregular das contas** referentes ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 283/2007/SEC, celebrado entre o Sr. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA e a Secretaria de Estado de Cultura, haja vista a não apresentação da correspondente prestação de contas e da não exibição do produto final do projeto cultural.

Em sendo irregular a prestação de contas e a própria execução do projeto, cabível a **aplicação de multa** ao proponente, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT.

Enfim, porquanto houve irregular e má aplicação dos recursos financeiros repassados pelo ente público ao agente privado, nos termos do item 5.5 do Contrato de Fomento à Cultura n.º 283/2007/SEC, também se mostra aplicável ao caso a **condenação do proponente ao ressarcimento ao erário** do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento, até a data do efetivo recolhimento.

3. Responsabilidade dos ex-Secretários Estaduais de Cultura pela má gestão dos recursos públicos repassados ao agente privado, e pela irregularidade na prestação de contas:

Não passa despercebida, contudo, a corresponsabilidade do ex-Secretário Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, pela irregularidade ora verificada.

Consoante disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nos termos do art. 16, § 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 8.443/92, é também atribuição do TCU [e por simetria, do TCE/MT], ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilização solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Nesse ponto, de acordo com o Enunciado da Súmula n.º 187 do Tribunal de Contas da União, se o servidor da Administração Pública concorreu com o agente privado para causar dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, ambos serão responsabilizados por meio de tomada de contas especial.

No caso vertente, o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, foi quem liberou os recursos ao Sr. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA em 20/12/2007, e nada obstante a aprovação do projeto e consequente assinatura do contrato de fomento à cultura tenham sido recomendados pelo Conselho Estadual de Cultura, cabia ao ex-Secretário decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade do financiamento público daquele projeto cultural, cujo interesse para o patrimônio artístico mato-grossense sequer restou justificado pela Administração Pública. Se assinou o contrato e liberou os recursos, não lhe cabe agora imputar a terceiros (na hipótese, aos conselheiros do Conselho Estadual de Cultura) a responsabilidade por ato praticado dentro da sua competência enquanto gestor.

Isso porque foi ele quem executou, quem gastou o dinheiro, logo, por dever constitucional, também a ele compete apresentar a documentação e as provas necessárias à comprovação da aplicação dos recursos na forma e nos objetivos definidos no ajuste, haja vista o dever de prestar contas que assume enquanto gestor de recursos públicos. Se não o fez, deve reparar o dano resultante desta omissão.

A propósito, conforme interpretação do item 2.1.6 da Cláusula Segunda (pág. 40 do doc. digital n.º 24231/2013) do contrato de fomento à cultura cuja prestação de contas não restou apresentada, quem primeiro recebe e analisa a prestação de contas final,

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Senador Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. _____

indicando os resultados e sua repercussão sociocultural é a Secretaria de Estado de Cultura, que só está autorizada a encaminhar a prestação de contas ao Conselho Estadual de Cultura após emitir relatório técnico, pois, segundo o item 2.2.2 da mesma Cláusula contratual (pág. 41 do doc. digital n.º 24231/2013), a apreciação da prestação de contas pelo Conselho Estadual de Cultura e consequente emissão do laudo de avaliação final, deverá estar acompanhada do relatório técnico da Secretaria de Estado de Cultura.

Ajunte-se, por oportuno, que o item 2.1.3 da Cláusula Segunda (pág. 40 do doc. digital n.º 24231/2013) diz que é responsabilidade da Concedente/Secretaria de Estado de Cultura acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassados.

Dispõe ainda o item 7.5 da Cláusula Sétima (pág. 43 do doc. digital n.º 24231/2013) que o inadimplemento de quaisquer cláusulas do instrumento, a utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho e também a falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejarão a sua rescisão e a devolução por parte do CONTRATANTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, do saldo financeiro remanescente, inclusive dos provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas.

Todavia, como afirmado acima, findo o prazo para apresentação da prestação de contas, nenhuma providência restou tomada pelo ex-gestor no sentido de declarar a rescisão do contrato, sendo certo que a primeira notificação do particular para exibir a prestação de contas só ocorreu mais de 6 (seis) meses depois, já na gestão do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, ao passo que a instauração da Tomada de Contas só ocorreu cerca de 1 (um) ano mais tarde, também na gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, e por força de determinação feita por este Tribunal quando do julgamento do processo n.º 18353-9/2007, que versava sobre denúncia anônima apresentada nesta Corte por intermédio do seu Disque-Denúncia, a qual fora formalizada em desfavor da Secretaria de Estado de Cultura, gestão do ex-Secretário, senhor João Carlos Vicente Ferreira, e cuidava de eventuais irregularidades relacionadas à aprovação de projetos pela referida Secretaria, custeados com recursos do Fundo de Fomento à Cultura.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

De se esclarecer, por outro lado, que conquanto esta Secretaria tenha sugerido a notificação do ex-Secretário Paulo Pitaluga Costa e Silva, e em outras tomadas de contas tenha, inclusive, opinado pela sua corresponsabilidade naqueles autos, a situação era distinta da ora vislumbrada, visto que nas outras tomadas de contas o prazo para apresentação da prestação de contas havia se ultimado durante a gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, e com relação aos presentes autos depreende-se que o prazo da prestação de contas se esgotara meses antes do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva assumir a pasta da Cultura, diante do que se percebe que a omissão geradora da irregularidade ora apurada somente pode ser atribuída ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, e não ao seu sucessor, Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva.

Enfim, não hão de subsistir as justificativas no sentido de que não havia servidores em número suficiente para acompanhar as prestações de contas, e por opção da sua gestão, o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira buscava incentivar os projetos culturais, relegando a segundo plano a prestação de contas, pois, como agente público, seu dever primeiro é o de zelar pelo patrimônio do Estado. Ademais, afigura-se inerente à função de direção, como a exercida por ele à época dos fatos, responder por todos os seus atos administrativa ou judicialmente, tendo em vista que exercia múnus público, que encerra ao agente certos encargos e responsabilidades.

4. Conclusão:

Diante do exposto, opina esta Subsecretaria:

a) pelo **julgamento irregular das contas** referentes ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 337/2007/SEC, celebrado entre o Sr. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA e a Secretaria de Estado de Cultura;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA e ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

c) pela **condenação solidária** do Sr. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA e do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ao **ressarcimento ao erário** do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento, até a data do efetivo recolhimento;

d) pela **notificação** da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, que diz com a **inclusão do nome do proponente** e também do evento objeto do projeto cultural, **no cadastro de inadimplentes**;

e) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público** do Estado de Mato Grosso, para que apure a eventual prática de infração penal pelos ex-Secretários de Estado e pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2014.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Subsecretário de Controle Externo

